CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 31/CR-ARC/2025

de 30 de abril

RELATIVA À DENÚNCIA APRESENTADA PELO SENHOR SAMILO DA CONCEIÇÃO TAVARES RODRIGUES MOREIRA CONTRA O JORNAL ONLINE SANTIAGO MAGAZINE E O JORNALISTA DOMINGOS CARDOSO

Cidade da Praia, 30 de abril de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 31/CR-ARC/2025
de 30 de abril

ASSUNTO: Relativa à denúncia apresentada pelo Senhor **Samilo da Conceição Tavares Rodrigues Moreira** contra o jornal online *Santiago Magazine* e o jornalista Domingos Cardoso

I. ENQUADRAMENTO GERAL

1. O Senhor Samilo da Conceição Tavares Rodrigues Moreira, adiante referido como denunciante, encaminhou, no dia 15 de abril de 2025, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), por via de correio eletrónico, uma denúncia expondo o seguinte:
2. Que "desde 29 de julho de 2021, o jornal *Santiago Magazine* e o jornalista Domingos Cardoso vêm publicando notícias e artigos" a seu respeito;
3. Que "os referidos conteúdos contêm afirmações falsas, ofensivas, tendenciosas e não fundamentadas, que atentam gravemente contra a [sua] honra, reputação e bom nome, em manifesta violação dos princípios deontológicos do jornalismo e das normas legais que regem a comunicação social em Cabo Verde".
4. Que "as publicações em questão omitiram o contraditório e não procederam à verificação rigorosa das informações divulgadas, violando os deveres de isenção, objetividade e rigor informativo, previstos no Estatuto do Jornalista, no Código Deontológico dos Jornalistas e na Lei de Imprensa (aprovada pela Lei nº 73/VII/2010, de 16 de agosto, que altera a Lei nº 58/V/98, de 29 de junho, publicada no Boletim Oficial nº 31, I Série)".

5. Que "os conteúdos publicados visam não apenas à desinformação, mas também a induzir a opinião pública em erro, criando um ambiente de linchamento moral com motivações que podem configurar abuso da liberdade de imprensa e crimes (**queixa foi submetida ao Tribunal**)".
6. O denunciante, na nota anexa à sua participação, sustenta que "os vários artigos no jornal online Santiago Magazine e de Domingos Cardoso em apoio ao PCMP Francisco Carvalho, bem como as diversas postagens em seu Facebook, com declarações de lealdade e amor incondicional ao PCMP (…), demonstram que é nula a imparcialidade de Domingos Cardoso enquanto jornalista e dono do Santiago Magazine", "violando intencionalmente a alínea f) do Artigo 19.º dos Estatutos dos Jornalistas", quando o mesmo é visado na notícia.
7. Considera, por isso, que se trata da prática de "bullying jornalístico agravado, quando um meio de comunicação e um jornalista expõem e perseguem uma pessoa de forma insistente, desproporcional e injusta, com críticas repetidas e destrutivas, artigos sensacionalistas que distorcem os fatos, divulgam informações falsas (*fake news*) e fazem campanhas de descredibilização de forma recorrente e consciente".
8. Nestes termos, solicitou à ARC "a abertura de um processo de averiguação sobre a conduta do referido jornalista e do jornal em causa", com vista à "verificação de eventuais infrações ético-deontológicas e legais", a "aplicação das sanções que se entenderem cabíveis", bem como à "retratação pública do conteúdo difamatório, se comprovado o abuso". Requer ainda a "publicação da fotografia do Sr. Domingos Cardoso, associada à peça jornalística intitulada 'Samilo e os Trapalhões'", a qual, segundo o denunciante, foi alegadamente redigida sob "o nome falso de Paulo da Luz".

II. QUESTÕES PRÉVIAS

9. Na sua participação, o denunciante expôs que desde julho de 2021, "o jornal Santiago Magazine/Domingos Cardoso têm vindo a publicar notícias" sobre si com "informações falsas, deturpadas, incompletas, injuriosas, títulos manipuladores" e "sem nunca ouvir" a sua versão dos fatos, como parte interessada, violando, por isso, o Código Deontológico dos Jornalistas (…) e o

Estatuto do Jornalista, com o 'intuito de destruir' o seu 'caráter, reputação, honra, bom nome e a dignidade".

10. Quanto à violação dos deveres estatutários do jornalista, cumpre dizer que, apesar de caber à ARC garantir o Estatuto do Jornalista, como estabelece a alínea f) do Artigo 7.º dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º106/IX/2020, de 14 de dezembro), é entendimento do Conselho Regulador (CR) que não assiste legitimidade legal para a ARC para intervir relativamente à conduta de jornalistas considerados individualmente, quando tal conduta ocorra fora da esfera editorial dos órgãos de comunicação social.
11. Precisamente por se tratar de questões deontológicas, matéria de foro tendencialmente autorregulatório, a própria Associação Sindical dos Jornalistas assumiu, nos seus Estatutos, como sendo uma das suas atribuições "Fiscalizar a observância das normas do Código Deontológico e do Estatuto do Jornalista" (na alínea g) do Artigo 4.º), tendo, para o efeito, conferido competências fiscalizadoras ao seu Conselho Deontológico.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A) Da participação contra o Jornal online Santiago Magazine

12. Ao abrigo do Artigo 54.º dos Estatutos da ARC, "qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação".
13. Da norma *supra* decorrem três pressupostos cumulativos para a admissibilidade do procedimento de queixa ou participação junto da ARC: *(i)* a legitimidade do interessado, *(ii)* a adequação do objeto da participação à competência da ARC e *(iii)* a tempestividade da respetiva apresentação.
14. Quanto ao primeiro pressuposto, sendo o Sr. Samilo da Conceição Tavares Rodrigues Moreira o visado nas peças noticiosas anexadas à sua participação,

resulta, de forma inequívoca, que lhe assiste legitimidade para efetuar a presente participação, na medida em que é diretamente visado nas peças que se seguem:

- *O que é que o MpD quer da Câmara Municipal da Praia",* divulgada no dia 18 de dezembro de 2021*;*
- *"Insólito. Vereadores desavindos da CMP procuram imprensa nacional para publicar decisões tomadas em sessão extraordinária realizada sem a presença de Francisco Carvalho",* divulgada em 25 de julho de 2021*;*
- *"Crise política na CMP: Samilo Moreira integra-se no grupo dos eleitos do MpD",* divulgada no dia 20 de janeiro de 2022*;*
- *"Samilo Moreira deixa cargo de Secretário-geral adjunto do PAICV",* divulgada em 26 de janeiro de 2022*;*
- *"Praia. Samilo Moreira e Vereadores do MpD chumbam pedido de autorização para elaboração dos PDs de Palha Sé e Palmarejo Baixo",* divulgada em 11 de abril de 2022*;*
- *"Praia. Conta de Gerência de 2021 chumbada por Samilo Moreira e Vereadores do MpD",* divulgada no dia 25 de abril de 2022*;*
- *"Samilo Moreira e Vereadores do MpD querem travar o processo de desenvolvimento da Praia – Francisco Carvalho",* divulgada no dia 27 de maio de 2022*;"*
- *"Proprietários de Táxi da Praia lamenta não aprovação do projeto 'Rádio Táxi' por Samilo Moreira e Vereadores do MpD",* divulgada em 3 de junho de 2022*;*
- *"Samilo e os Trapalhões",* divulgada em 7 de novembro de 2024*;*

15. O Jornal online Santiago Magazine, enquanto órgão digital de comunicação social, está sujeito ao âmbito de intervenção da ARC e ao exercício dos poderes de supervisão e regulação desta, nos termos previstos no Artigo 2.º dos seus Estatutos.
16. Assim, estabelece-se que a ARC é materialmente competente para apreciar a matéria suscitada na presente participação, conforme os termos conjugados dos artigos 6.º (Princípio da Especialidade) e 22.º (Competências do Conselho Regulador) previstos nos Estatutos da ARC.
17. Neste caso, compete à ARC, "garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias" e " assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social", segundo as alíneas d) e k) do Artigo 7.º, cabendo ao CR, "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas

entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais", previsto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

18. Relativamente ao terceiro e último pressuposto, conforme decorre do Artigo 55.º do mesmo diploma, o interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou qualquer norma legal ou regulamentar aplicável às atividades de comunicação social no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do conhecimento dos fatos, e desde que este não ocorra após cento e oitenta (180) dias da ocorrência da alegada violação.
19. Tendo os fatos objeto da queixa ocorridos em data anterior ao prazo definido no Artigo 55º dos Estatutos da ARC, considera-se a queixa como intempestiva, o que determina a sua não admissão.

B) Da participação contra o jornalista Domingos Cardoso por publicações na sua página pessoal na rede social Facebook

20. Considera o denunciado que o (…) jornalista Domingos Cardoso, "nos seus processos de *bullying* jornalístico calunioso, faz questão de partilhar, em vários grupos do Facebook, os seus artigos contra e sobre Samilio Moreira, com o intuito de atingir o maior número possível de pessoas".
21. A participação inclui, ainda, como objeto, a reprodução (*print*) de uma publicação efetuada pelo Sr. Domingos Cardoso, divulgada na sua página pessoal na rede social Facebook, que igualmente foi encaminhada para a ARC pelo denunciante.
22. Em conformidade com o disposto no Artigo 6.º dos Estatutos da ARC, conjugado com o Artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro), conclui-se que a matéria em causa não se enquadra no âmbito das atribuições nem da competência desta autoridade, não sendo, por conseguinte, suscetíveis de escrutínio por parte da ARC.

IV. DELIBERAÇÃO

Assim, tendo em conta os termos *supra* expostos, o Conselho Regulador na sua 9.ª reunião ordinária, realizada no dia 30 de abril, **DELIBERA**:

- Pela não admissibilidade do pedido de intervenção apresentado pelo Sr. Samilo da Conceição Tavares Rodrigues Moreira, subjacente à denúncia contra o jornal online Santiago Magazine e o Senhor Domingos Cardoso, por alegada publicação de "informações falsas, deturpadas, incompletas, injuriosas, títulos manipuladores", violação do direito ao exercício do contraditório, bem como violação da alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, por ser intempestivo.
- Pela não admissibilidade da denúncia por alegada prática de *bullying* jornalístico, com carácter calunioso e agravado, consubstanciada na partilha, por parte do Senhor Domingos Cardoso, em vários grupos da rede social Facebook, de artigos sobre o denunciante, bem como na alegada publicação de notícias falsas sobre este na mesma rede, por ser a ARC materialmente incompetente para a apreciar.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos